



Juízo: 5º Juizado Especial Cível da Porto Alegre

Processo: 9024935-93.2017.8.21.0001

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral

Autor: A.C.L.B.

Réu: M.M.D.L.

Local e Data: Porto Alegre, 05 de abril de 2018

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

BREVE RELATÓRIO, embora dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenizatória, pretendendo o autor A.C.L.B.a condenação do réu M.M.D.L. ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigido e acrescido de juros moratórios desde a época do fato danoso. Tanto autor, como réu são advogados e atuam em causa própria, assessorados por outros procuradores.

No pedido inicial, narra que tramita perante a 2ª Vara Judicial de Itaqui o processo nº 054/1.16.0001930-4 movido pelo mesmo autor contra o mesmo réu em razão de ofensas e ameaças proferidas no *hall* do foro daquela Comarca. Ao apresentar contestação naquele processo, o réu mais uma vez teria agredido o autor com ofensas escritas na peça, excedendo seu direito previsto no Estatuto da OAB no art. 7º, §2º (Imunidade Profissional). Além disso, na audiência de conciliação do processo nº 054/2.16.0002317-1 (JECrim) - que tem como objeto o crime de ameaça decorrente do mesmo fato ocorrido no *hall* do foro de Itaqui, em que o réu figura como investigado e o autor como vítima – o demandado novamente teria excedido seu direito de Imunidade Profissional e agredido verbalmente o autor, chamando-o de “covarde” e “rato”, conforme Ata da audiência da fl. 112. Por esses dois fatos entende que o réu deve ser condenado ao pagamento de danos morais, em caráter tanto reparatório quanto pedagógico. Acostou cópia da Ação Indenizatória nº 054/1.16.0001930-4 (fls.27 e ss) e, por conseguinte, da contestação cujo conteúdo está sendo atacado, fl. 46/55; da Representação na OAB contra o réu, fl.103/111; da Ata da Audiência realizada no JECrim, processo nº 054/2.16.0002317-1, fl. 112, também objeto da presente demanda; e da carta anônima recebida pelo réu, fl.118, que teria motivado as ofensas proferidas por ele no *hall* do foro.

Devidamente citado, fl.179, o réu não compareceu à audiência de conciliação apresentando justificativa, a qual foi acolhida e designada nova data para o ato. O réu também apresentou manifestação alegando a litispendência e pedido de remessa dos autos à Comarca de Itaqui já que todas as Ações referentes a esses réus lá tramitavam, fl.190. Entretanto, tais pedidos não foram acolhidos pelo MM Juiz Presidente porque além de não haver reprodução de ação anteriormente ajuizada, “os pedidos e causa de pedir são distintas, havendo apenas coincidência das partes”, conforme decisão da fl. 210.

Na nova data aprazada para audiência, ausente o réu, que apresentou atestado médico, fl. 235, justificando sua ausência, a qual também foi acolhida, nos termos do despacho da fl. 247. Designou-se, assim, nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O réu apresentou contestação com contrapedido, fl. 253/266.

Na defesa, justificou suas atitudes pelo fato de ter recebido uma carta anônima, que acredita, veementemente, ser de autoria do autor, carta essa de conteúdo vexatório para si, sua namorada e também para uma terceira pessoa chamada de João Batista(fl.360) Aduziu, que o envio da carta foi o fato gerador da presente demanda, e, tendo o autor dado causa ao dano, não estaria caracterizado o dano moral. Referiu a existência de animosidade preexistente entre



o genitor do autor e João Batista (terceiro citado na carta), acostando aos autos depoimentos prestados na Ação nº 054/2.16.0002124-1 – Ameaça - (fls. 278/288), bem como a existência da Queixa Crime nº 054/2.16.0002374-0 (fls.289/361). Quanto a Queixa Crime, ressalta-se que ainda está em tramitação e sem confirmação de autoria, mas que tem o autor da presente demanda como suspeito de enviar a carta em razão de vídeo que mostra o autor na sede dos Correios em que a carta fora enviada. Argumentou, ainda, no sentido de que se trata de mero desconforto, que por agir em legítima defesa da honra não há que se falar no dever de indenizar nos moldes do art. 188, I do Código Civil e, ainda, que estava abarcado pela imunidade profissional em suas manifestações prevista no Estatuto da OAB, em seu art. 7º, §2º.

Às fls. 364/373 acostou cópia da Ação de Indenização por danos morais que move contra o ora autor na Comarca de Itaqui, nº 054/1.18.0000271-5, em decorrência do dano moral sofrido pelo recebimento da carta vexatória.

No pedido contraposto, requereu a condenação do autor a título de danos morais, também no valor de R\$ 10.000,00, em razão da autoria e remessa da carta anônima com conteúdo vexatório.

Na audiência, presente as partes, não houve acordo. Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos do autor, do réu e da informante do réu. (fls.382). Em vista do pedido contraposto com documentos, foi deferido prazo para resposta e a oitiva das partes foi antecipada a pedido do réu devido a distância de mais de 700km da residência dele e da informante, sendo deferido pelo Juiz Presidente, com base no Princípio da Celeridade o que foi aceito pelo autor. O vídeo que mostra o autor postando envelopes na sede do Correio da PUCRS foi mostrado em audiência, ficando consignado na Ata que questões atinentes a complexidade seria analisada em momento oportuno posterior.

Na resposta ao pedido contraposto, (fl.395/403), preliminarmente, requereu a extinção pela litispendência já que a Ação Indenizatória nº 054/1.18.0000271-5 possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido do contrapedido. No mérito, referiu jamais ter ofendido o réu ou sua namorada, e juntou perícia (fl.408) a fim de demonstrar que a carta anônima recebida pelo réu não é nenhuma das postadas pelo autor na sede dos Correios, e por não ser o autor da carta não restaria dever de indenizar.

É o breve relatório.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

O autor - réu no contrapedido – suscitou questão preliminar pela litispendência do pedido contraposto em razão da existência da Ação de Indenização nº 054/1.18.0000271-5. Assiste razão ao réu no pedido contraposto, uma vez que a Ação Indenizatória que tramita na Comarca de Itaqui é idêntica ao contrapedido ajuizado, conforme verifica-se pelas próprias cópias acostadas às fls. 364/373, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido do contrapedido. Além disso, cumpre destacar que o art. 31 da Lei 9099/90 possibilita o pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, o que não se verifica no caso em tela.

Por tal razão, **opino** pelo acolhimento da preliminar **de litispendência e extinção do pedido contraposto sem resolução do mérito**, fulcro art. 485, V do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Objetivamente, o pedido do autor de indenização por danos morais embasa-se em apenas dois fatos: 1) nas ofensas proferidas pelo réu dentro da contestação na Ação nº054/1.16.0001930-4; 2) ter o réu chamado o autor de “covarde” e “rato” durante a audiência de conciliação do



processo nº 054/2.16.0002317-1 (JECrim). Insta ressaltar que em ambos processos, tanto o autor quanto o réu, atuam em causa própria.

Aplica-se ao caso em tela o Código Civil, especificamente os arts. 187 e 188, os quais versam sobre o excesso punível e suas excludentes. Preconizam os artigos que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente** os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. Não constituindo ato ilícito os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito”.

Além disso, por estar o réu promovendo sua própria defesa em ambos processos em que é acusado de ter cometido ato ilícito, necessário ainda observar o Estatuto da OAB no que concerne a imunidade profissional, especificamente o art. 7º, §2º que atribui ao advogado a imunidade profissional, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Assim, conclui-se que a análise das provas trazidas aos autos ficará adstrita a existência ou não de excesso cometido pelo réu. Para tanto, necessário verificar se houve **desproporcionalidade** por parte do réu tanto na contestação quanto na audiência. Por certo que a imunidade profissional não é absoluta, e quando verificado o excesso - que para a presente análise, e para fins de responsabilização cível fica limitada a ocorrência de desproporcionalidade da conduta – esse deverá ser punido. Reitera-se, que apenas é possível determinar se houve excesso no caso em tela se a desproporcionalidade for identificada. O que não ocorre conforme exemplifcado abaixo.

Pois bem, restou incontroverso que a animosidade entre as partes é preexistente à demanda, o que deu origem a vários processos cíveis, criminais e representações junto a OAB. Compulsando os autos, é possível verificar que por diversas vezes, tanto o autor como o réu em suas manifestações faltam com o respeito mutuamente, o que ocorre não só dentro deste processo como nos outros processos que movem um contra o outro e também foram acostados. Esse tratamento desproporcional de ambas as partes é verificado na própria Petição Inicial (que autor peticionou de próprio punho), a saber, por exemplo, “*a recalcância, o agir destemido, como se estivesse no Faroeste, é a tônica do comportamento desvairado do réu*”, “*tal selvageria, diga-se, não é inerente à sua conduta. O mesmo, no entanto, não se pode dizer do ora réu, conforme a farta documentação que ora junta se junta...*”, fl.13. Ou mesmo na Petição Inicial da própria Ação nº 054/1.16.0001930-4 que originou a contestação agora analisada, quando o autor se refere ao réu como “*cão feroz*” por três vezes na peça inicial, fls. 29, 32 e 33.

No que tange especificamente ao segundo fato, ocorrido durante audiência de conciliação no JECrim, restou incontroverso, que as palavras “covarde” e “rato” foram proferidas dentro da sala de audiências e no curso desta, estando inclusive consignadas em ata. Ou seja, as palavras foram ditas dentro da sala de audiências e não no lado de fora nas dependências do foro. Importante referir ainda, que idêntica animosidade foi vivenciada por mim ao instruir o processo, porém sem troca de ofensas, necessitando inclusive da supervisão do segurança do foro que ficou dentro da sala até o final da instrução.

Certo é que a contestação do réu, se ponderada isoladamente, poderia extrapolar os limites de sua imunidade profissional ou violar os deveres de urbanidade e dignidade. Porém, não se pode ficar alheio ao conjunto probatório trazido aos autos - por ambas as partes - que demonstraram ser o aborrecimento sofrido pelo autor tanto com a contestação quanto em audiência, mero exaurimento daqueles fatos que ensejaram a Ação nº 054/1.16.0001930-4, e que lá serão sopesados, assim como o comportamento do réu em audiência do processo nº 054/2.16.0002317-1.

Nota-se que a matéria pertinente a autoria da carta anônima não é objeto aqui cotejado, uma vez que há investigação própria em andamento, a saber Ação nº 054/2.16.0002374-0,



pendente de julgamento final, matéria essa que apresenta complexidade e que ensejou a realização de perícia.

Verificou-se, por fim, que as atitudes de ambas as partes foram excessivas e não há provas de que o autor tenha sido atingido em seus direitos de personalidade, ainda que a situação vivenciada não tenha sido agradável e que tenha sofrido aborrecimentos em razão da contestação e da postura do réu em audiência.

Portanto, por não ter o autor logrado êxito em provar fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, CPC, entendo que o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, para fins de sugestão de decisão prevista no art. 40 da Lei 9.099/95, **OPINO** pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar de litispendência arguida pelo autor em defesa do contrapedito, para que seja **EXTINTO** o pedido contraposto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do CPC. No mérito, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do autor em face do réu M.M.D.L..

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

À apreciação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente para fins de homologação judicial. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018

Paola Moreira Moura - Juiz Leigo

Juízo: 5º Juizado Especial Cível da Porto Alegre

Processo: 9024935-93.2017.8.21.0001

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral

Autor: A.C.L.B.

Réu: M.M.D.L.

Local e Data: Porto Alegre, 05 de abril de 2018

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vistos.

HOMOLOGO a sugestão de decisão de improcedência do pedido e do pedido contraposto, consoante art. 40 da Lei 9.099/95.

Consigno a inaplicabilidade do art. 219 do CPC, a teor do ENUNCIADO Nº 165 do FONAJE: "Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua". Após o trânsito em julgado, não havendo solicitação da parte interessada na execução, arquivem-se os autos com baixa. Dil. legais.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018

Dr. José Vinicius Andrade Jappur - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

DATA

05/04/2018 16h55min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000483061062

